



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001732/2004-59
Recurso nº 175419
Acórdão nº **1301-000.983 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2012
Assunto Retificação de Inexatidão Material
Embargante Fazenda Nacional
Embargada Sindicato Rural da Alta Noroeste

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Havendo contradição entre a ementa e a parte dispositiva do acórdão, procede os embargos de declaração para retificar a ementa.

SINDICATO – ISENÇÃO - Para fazer jus à isenção, entidade criada como sindicato, deve atuar nos estritos limites definidos no seu objeto social. O exercício de atividades estranhas, ainda que não comprometam de todo o caráter sindical da organização, impede a fruição do benefício da isenção.

IRPJ – ARBITRAMENTO - Não há como prosperar o arbitramento do lucro de entidade sindical patronal, pelo simples fato de as Demonstrações Financeiras apurarem déficit/superávit ao invés de lucro líquido do exercício na forma da legislação fiscal, mormente quando não ficar comprovado nos autos que a escrituração a que esteja obrigado o contribuinte revela evidentes indícios de fraudes ou contenha vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES –

CSLL - A rejeição do arbitramento do lucro para fins de IRPJ invalida também o lançamento da CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

PIS E COFINS - Estando os lançamentos de acordo com a legislação de regência, não ostentando qualquer vício, deve ser mantida a exigência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10820.001732/2004-59
Acórdão n.º **1301-000.983**

S1-C3T1
Fl. 2

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para retificar a ementa como acima demonstrado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração (fls. 180 dos autos), no qual a Procuradoria da Fazenda Nacional solicita retificação de inexatidão material contida na ementa do Acórdão 1301-02.244, Sessão de 11 de dezembro de 2009, em razão de dissonância entre o que nela figura e o que consta da decisão e do voto condutor.

A ementa cuja retificação é postulada está vazada nos seguintes termos:

SINDICATO- ISENÇÃO-REESTABELECIMENTO- O fato de a entidade sindical patronal exercer atividade comercial que lhe dá uma receita constante, e esta se destinam efetivamente e totalmente à sua atividade, não dá azo à suspensão do benefício fiscal da isenção, porquanto tais atividades por ela exercidas não visam o lucro, mas sim obter rendas que viabilizam as suas atividades institucionais.

IRPJ- ARBITRAMENTO- Não há como prosperar o arbitramento do lucro de entidade sindical patronal, pelo simples fato das Demonstrações Financeiras apurarem déficit/superávit ao invés de lucro líquido do exercício na forma da legislação fiscal, mormente quando não ficar comprovado nos autos que a escrituração a que estiver obrigado a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES- CSLL, PIS E COFINS- Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem os lançamentos decorrentes com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

É a seguinte a redação da decisão objeto do acórdão de que trata o pedido de retificação:

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, manter os efeitos do Ato Declaratório de suspensão da isenção tributária, vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator), designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor, neste aspecto, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência do IRPJ e da CSLL, no termos do relatório e voto que integram o julgado.

É o relatório.

Voto.

Valmir Sandri, Relator.

Como se vê do relatório, a ementa está em desacordo com o decidido pelo Colegiado, uma vez que a suspensão da isenção foi mantida, e apenas os lançamentos de IRPJ e CSLL foram cancelados.

Sobre a questão da perda da isenção, o voto redigido pelo Conselheiro para isso designado registra que “*se a entidade foi criada como Sindicato, deve atuar nos estritos limites definidos no seu objeto social. O exercício de atividades estranhas, ainda que não comprometam de todo o caráter sindical da organização, impede a fruição do benefício da isenção.*”.

Quanto ao mérito, o voto condutor assentou:

Dessa forma, entendo que não tem como prosperar as exigências consubstanciadas com base no arbitramento efetuado pela fiscalização.

Quanto à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro – lançamento reflexo –, por se tratar do mesmo fato que gerou o lançamento da exigência do IRPJ, aplica-se a ela as mesmas considerações acima expedidas, face à íntima relação de causa e efeito que os une.

Quanto às exigências de PIS e COFINS, entendo não merecer qualquer reforma a r. decisão recorrida, pelo fato das referidas contribuições terem sido lançadas em consonância com a legislação de regência, e não haver qualquer defeito no lançamento quanto à sua constituição.

À vista do exposto, e tendo sido afastada por esta C. Turma meu entendimento no sentido de restabelecer a isenção da Recorrente, no mérito, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para AFASTAR as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL.

Assim restou efetivamente demonstrada a inexatidão material apontada pela PFN.

Nesses termos, proponho o acolhimento do pedido de retificação, para constar da ementa do Acórdão 1301-00244, a seguinte redação:

SINDICATO – ISENÇÃO - Para fazer jus à isenção, entidade criada como sindicato, deve atuar nos estritos limites definidos no seu objeto social. O exercício de atividades estranhas, ainda que não comprometam de todo o caráter sindical da organização, impede a fruição do benefício da isenção.

IRPJ – ARBITRAMENTO - Não há como prosperar o arbitramento do lucro de entidade sindical patronal, pelo simples fato de as Demonstrações Financeiras apurarem déficit/superávit ao invés de lucro líquido do exercício na forma da legislação fiscal, mormente quando não ficar comprovado nos autos que a escrituração a que esteja

Processo nº 10820.001732/2004-59
Acórdão nº **1301-000.983**

S1-C3T1
Fl. 5

obrigado o contribuinte revela evidentes indícios de fraudes ou contenha vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES –

CSLL - A rejeição do arbitramento do lucro para fins de IRPJ invalida também o lançamento da CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

PIS E COFINS - Estando os lançamentos de acordo com a legislação de regência, não ostentando qualquer vício, deve ser mantida a exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos da D. Procuradoria, para retificar a ementa como acima demonstrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 04 de julho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.